



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.617, DE 2013

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para responsabilizar solidariamente as entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas.

Autor: Deputado Jhonatan de Jesus

Relator: Deputado Onofre Santo Agostini

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), tem como objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, para que seja possível responsabilizar solidariamente as entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas.

O projeto de lei recebeu despacho para ser apreciado pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no Art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Turismo e Desporto avaliar o mérito da presente proposta.



Câmara dos Deputados

O projeto em análise tem como um de seus objetivos contribuir com o combate à violência de algumas torcidas organizadas nos estádios de futebol ou nos arredores destes, tendo em vista que as condutas delitivas dos integrantes dessas organizações têm ficado, muitas vezes, sem solução, por maior que seja o esforço das instituições responsáveis em buscar os culpados.

Desta forma, o projeto de lei em tela visa responsabilizar as entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas, dada a frequente dificuldade encontrada de responsabilizar os próprios agentes envolvidos nos tumultos.

Apesar do Estatuto de Defesa do Torcedor prever que a responsabilidade pela prevenção da violência nos estádios é do poder público, é louvável a iniciativa do autor da presente proposta em sugerir que essa responsabilidade seja partilhada, já que a violência quando não há como ser evitada também demanda uma solução e necessita de responsáveis para responder pelos danos causados, seja relacionado ao patrimônio danificado, seja relacionado às agressões sofridas pelos frequentadores desses espaços.

Em que pese não ser competência desta Comissão, cabe destacar também que conforme dispõe o artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, a proposição principal atende aos preceitos constitucionais no que tange à iniciativa e não fere as competências elencadas à União.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 6.617, de 2013.

Sala da Comissão, em de Novembro de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC